



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ: 08.682.079/0001-90

SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU

Processo Licitatório nº. 04/2021

Referência: Pregão Presencial nº. 04/2021

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº. 04/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 04/2021, Pregão Presencial nº. 04/2021, relativo à aquisições de produtos químicos para tratamento de água.

Alega a Impugnante que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, alegando que é de competência do engenheiro agrônomo ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA.

Requer a reforma do edital para incluir as competências do engenheiro agrônomo, porém, não cita a impugnante qual item e/ou cláusula do edital está se insurgindo de forma contrária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 11 de janeiro de 2021, ou seja, antes do segundo dia útil anterior à 15/01/2021, data fixada para abertura dos envelopes, observando, portanto, o prazo estipulado no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao mérito, a Impugnante aponta supostos vícios presentes no edital, alegando que é de competência do engenheiro agrônomo ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA.

Data maxima venia, não tem respaldo legal as alegações da empresa impugnante, haja vista que o SAAE observou todos os princípios norteadores das licitações, não havendo que se falar em vícios, ilegalidade e/ou irregularidade presente no instrumento convocatório.

No item 11.5.2 do edital do certame, foi disposto o seguinte:



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ: 08.682.079/0001-90

“**11.5.2** – Para comprovação da aptidão para industrialização e/ou comercialização de produtos químicos, o licitante deverá apresentar:

- a) Registro válido da empresa junto ao Conselho Regional de Química;
- b) Registro válido do Responsável Técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Química;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica válida junto ao Conselho Regional de Química;
- d) Licença ambiental expedida por órgão competente conforme diretrizes da Lei 6938/81 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.”

A disposição supracitada está de acordo com a legislação de regência da matéria, não havendo nada a ser alterado.

Destarte, caso acatássemos o pedido da impugnante, estaríamos contrariando o princípio de economicidade e da competitividade, pois haveria restrição de participação no certame.

Assim, não procede a impugnação, de forma que deva ser mantida as condições previstas no edital exatamente como publicadas.

No mais decidimos pela sua manutenção nos termos do ato convocatório do processo em epígrafe.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, opinando pelo regular prosseguimento do procedimento na forma como previsto no ato convocatório.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 12 de janeiro de 2021.

Pregoeira